

Brasília, DF, 6 de agosto de 2019.

Ao

**Departamento De Estradas De Rodagem Do Distrito Federal**

Setor de Administração Municipal, Bloco “C”, Ed. Sede do DER-DF,  
Térreo, Protocolo, CEP: 70.620.030

Brasília/DF

Página | 1

**Ref.: Pregão Eletrônico nº020/2019 (Processo nº 00113.0000531/2019-52)**

*Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing, bem como: a disponibilização e instalação de dispositivos de impressão, cópia e digitalização; o suporte técnico; a manutenção; o fornecimento de consumíveis (exceto papel); treinamento de usuários; a gestão de resíduos a que se refere a Lei 12.305/2010 (gestão pela própria contratada dos resíduos gerados pelo contrato); o fornecimento de sistemas de medição e controle eletrônico capazes de gerenciar os equipamentos e serviços prestados na Sede e Distritos Rodoviários do DER-DF, BPRV, SIA e Postos Policiais, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.*

**PANACOPY – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 37.165.529/0001 75 e inscrição Distrital no CF/DF nº 07.325.509/001-98, com sede no SCLN 103, Bloco "C", Subsolo - Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.732-530, ora Recorrida, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em face do recurso apresentado pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, ora recorrente, com fulcro no item 10.4 do edital e artigo 26 do Decreto 5.450/2005 c/c artigo 109 da Lei 8.666/93, bem como no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas.

Inicialmente, esta empresa entende por bem registrar seu mal-estar em ter que se posicionar respondendo um recurso tão protelatório e desprovido de sustentação jurídica quanto apelativo e permeado de petições ilegais e carente não só de fundamento lógico subsuntivo mas sobretudo com motivações que demonstram extrema pobreza de espírito por parte de quem recorre.

Era de se esperar que a recorrente, ao se deparar com a quantidade de falhas e omissões constantes de sua proposta e documentação, tal como demonstrado pela i. comissão julgadora, adotasse ao menos uma atitude de resignação, assumindo seus erros e a consequência por tê-los cometido, ao contrário de buscar remediá-los distribuindo acusações infundadas e propondo o ridículo de ser considerada superiora ao edital, à lei e à ordem.

Em que pese o adjetivo de “*altamente especializada no objeto licitado*”, a si mesma atribuída pela própria recorrente, há que se dizer que para contratar com a administração pública uma empresa deve não somente ser boa naquilo que se presta a fazer mas também ser capaz de cumprir os requisitos previamente estabelecidos por um edital de licitação.

Diga-se também que considerar-se “*altamente especializada*” naquilo que faz não é sinônimo de sucesso, principalmente quando o adjetivo é fruto de auto aclamação e baseado em um juízo arrogante feito de si mesmo. Fosse assim o Brasil (pentacampeão) nunca teria sofrido o 7 x 1 contra a Alemanha (na ocasião tricampeã).

Como ia sendo dito, para participar de um certame, é preciso saber ler e interpretar o que é divulgado no instrumento norteador do certame, o que parece não ser a especialidade da recorrente.

Veja bem, antes da abertura do Pregão Eletrônico nº 20/2019, a empresa Simpress Comércio Locação e Serviços S/A, ora recorrente, fez – pelo menos aparentemente – mais de quinze pedidos de esclarecimentos a respeito dos termos do edital de licitação, todos pacientemente avaliados pelo DER/DF e publicados no sistema eletrônico.

Ainda assim, conseguiu a façanha de elaborar sua proposta e documentação em absoluto descordo com as regras previamente estipuladas. Foi realmente uma atuação assombrosa!

E, diga-se aqui, o bom-humor que o permita: se a recorrente presta serviços com a mesma qualidade com que participa de um certame licitatório, há no mínimo 25% do mercado que necessita da intervenção do poder corretivo do estado para sanear a atuação da empresa Simpress.

Aliás, deter relevante parcela do mercado (25%), como diz a recorrente a respeito de si mesma, não lhe garante nada mais que a possibilidade de vir a ocasionar um dano maior ainda à sociedade brasileira – e ao meio ambiente em geral –, sobretudo em caso de violação às normas de conformidades relativas à logística reversa ou à rede elétrica e lógica dos tomadores de serviço (itens do certame não atendidos pela recorrente).

Na realidade, o que se percebe é que a recorrente, em atitude de desespero, vem tentando intimidar o DER/DF com vistas a obrigá-lo a aceitar sua proposta e desclassificar ilegalmente esta recorrida.

E isso ainda que sejam utilizadas diligências ilegais, contrárias ao artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, que veda a aplicação do referido instituto em se tratando de informações e/ou documentos que deveriam constar originariamente do acervo primário encaminhado pela licitante.

Justamente por isso é que não há outra alternativa legal ao Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal – DER/DF além de **manter a rejeição da recorrente Simpress e ratificar o resultado de julgamento** inicialmente proferido, **consagrando esta recorrida, a empresa Panacopy, vencedora legítima do certame**, por haver apresentado o menor preço e ter atendido todas as condições editalícias e legais.

## **I – DA INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DILIGÊNCIAS**

Não obstante a recorrente tenha utilizado transcrições isoladas do e. Tribunal de Contas da União, na tentativa de convencer a Administração da obrigatoriedade de realização de diligências – ilegais, no seu caso, diga-se –, todos os posicionamentos exarados pela Corte de Contas têm apontado que o referido instrumento só se aplica em caso de dúvidas ou “*incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias... para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos*” (Acórdão nº 3.418/2014 – citado pela recorrente Simpress).

Porém, no presente caso, não há incertezas ou dúvidas a serem esclarecidas. Há, ao contrário, descumprimentos de condições expressas, de informações e documentos que deveriam ser apresentados obrigatoriamente juntamente com a proposta de preços.

Ou, pior ainda, houve juntada de documentos, por parte da recorrente, que comprovam o seu não atendimento às condições do edital, como é o caso do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que foi elaborado não em nome recorrente Simpress, mas em nome da empresa Flextronics International Tecnologia Ltda, que sequer participa do certame, assim como outros muitos equívocos que serão melhores detalhados adiante.

A bem da verdade, a diligência é até mesmo desejável quando o órgão licitante vislumbra a possibilidade razoável de suprir lacunas para obter a proposta mais vantajosa, como bem ensina o Acórdão 2159/2016 do Plenário do TCU, *in verbis*: “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, **medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa** e evita a desclassificação indevida de propostas” (grifamos).

Quanto à parte final da citação acima (desclassificação indevida das propostas), vale mencionar o Acórdão 1795/2015 – Plenário – TCU, o qual deixa claro que a realização de diligência só é obrigatória caso se trate de informação implicitamente indicada na documentação, *ipsis literis*:

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (grifamos)*

Ocorre que em nenhum desses casos se enquadra a recorrente tal foi o nível de descumprimentos verificados em seu acervo, além de que a proposta mais vantajosa foi apresentada por esta recorrida Panacopy (cumprimento às diretrizes do Acórdão nº 2159/2016 acima citado).

Ademais, os equívocos e omissões apurados na documentação da recorrente retrataram descumprimentos editalícios expressos, de forma que a rejeição de sua proposta fundamentou-se em infringências manifestas aos termos do certame (atendimento às instruções do Acórdão nº 1795/2015 acima citado).

Como se pode perceber, o poder de diligência somente se legitima quando fundamentado no alcance do interesse público ou na busca da proposta mais vantajosa, não sendo possível, portanto, sua aplicabilidade no âmbito do Pregão Eletrônico nº 20/2019, como deseja a recorrente.

Isso porque, admitida a referida diligência, estaria sendo prejudicada a proposta mais vantajosa da Panacopy (com o menor preço) e repudiadas as regras do edital, contrariando o interesse público.

Além disso, representaria inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, afrontando-se o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de se julgar improcedente o pedido da recorrente no tocante à realização de diligência em sua documentação e proposta completamente viciadas, mantendo-se desde já o resultado de julgamento do Pregão Eletrônico nº 20/2019, que declarou vencedora do certame a empresa Panacopy, ora recorrida.

## **II – DA CONTESTAÇÃO ÀS RAZÕES RECURSAIS**

Como já dito, tais foram as desconformidades constatadas ao longo do acervo documental da empresa Simpress, em relação ao que se deveria constar originariamente de sua proposta de preços (páginas 42 a 45 do edital – grifamos), que a adoção ilegal de diligências, além de prejudicar a proposta mais vantajosa desta recorrida, comprometeria os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da moralidade administrativa, vejamos:

Página | 7

### **a) Quanto ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos:**

Ao revés do que argumenta a empresa Simpress Comércio Locação e Serviços S/A, a exigência de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, tal como feita no instrumento convocatório (“*específico para o presente objeto*” e “*assinado por seu responsável técnico*”), foi descumprida pela recorrente, pois:

- i) O seu PGRS não considerou as peculiaridades próprias do DER/DF, tendo se resumido a demonstrar a forma de atuação genérica da recorrente, inclusive sem destacar as particularidades do setor público e indicando um outro prestador de serviços, no caso a empresa Flextronics;
- ii) O PGRS foi apresentado em nome da empresa Flextronics International Tecnologia Ltda, não da recorrente, ressaltando-se que o edital não admitiu subcontratação (vide item 20.10 do edital);



- iii) O PGRS não foi assinado por responsável técnico, de quem quer que seja. Foram apresentados documentos apócrifos (sem assinatura);
- iv) O PGRS demonstra não haver atuação direta da recorrente nos serviços de logística reversa;
- v) O PGRS não se fez acompanhar de atestado de capacidade técnico em nome do profissional, tal como exigido no instrumento convocatório.

Como se vê, é fácil perceber que a recorrente Simpress realmente descumpriu o edital quanto ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, não lhe cabendo o direito à diligência, uma vez que o instrumento convocatório previu expressamente a pena de desclassificação para as propostas que não cumprissem o referido quesito, *in verbis*:

*“A licitante vencedora deverá **apresentar, juntamente com a sua proposta de preços**, devidamente adequada aos lances finais, **sob pena de desclassificação, o seguinte**:*

***Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS específico para o presente objeto, assinado por seu responsável técnico**, o qual deverá possuir registro e habilitação junto à respectiva entidade profissional competente, fazendo prova de seu registro e habilitação por meio da documentação (registro e/ou certidão) emitida pela respectiva entidade, que o qualifique a assinar e acompanhar a gestão dos resíduos gerados pelo contrato, nos termos do artigo 22 da Lei 12.305/2010, **acompanhado de atestado de***



capacidade técnica em nome do profissional, que retrate serviços semelhantes aos licitados” (página 42 do edital – grifamos).

Acertou, portanto, o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal ao rejeitar a proposta da empresa Simpress Comércio Locação e Serviços S/A por vícios insanáveis relativos ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, motivo pelo qual o r. julgamento que consagrou vencedora do certame a recorrida Panacopy deve ser mantido.

**b) Quanto ao Plano de Implantação e Compatibilização dos Equipamentos à rede elétrica e lógica:**

Da mesma forma que se requereu o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, assim também se fez em relação ao Plano de Implantação e Compatibilização dos Equipamentos à rede elétrica e lógica, exigindo-o juntamente com a proposta de preços, sob pena de desclassificação, vejamos:

*“A licitante vencedora deverá apresentar, juntamente com a sua proposta de preços, devidamente adequada aos lances finais, sob pena de desclassificação, o seguinte...*

*O Plano de Implantação e Compatibilização dos Equipamentos à rede elétrica e lógica da Contratante, específico para o presente objeto, apresentando eventuais adequações, reparos e precauções necessárias, assinado por seu responsável técnico, o qual deverá possuir registro e habilitação junto à respectiva entidade profissional competente, fazendo prova de seu registro e habilitação por*

meio da documentação (registro e/ou certidão) emitida pela respectiva entidade, que o qualifique a assinar e acompanhar as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/1973 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, referente a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de medição e controle; seus serviços afins e correlatos, acompanhado de atestado de capacidade técnica em nome do profissional, que retrate serviços semelhantes aos licitados” (páginas 42 e 43 do edital – grifamos).

É notório, portanto, ser improcedente a argumentação da recorrente Simpress, de que o Plano de Implantação e Compatibilização dos Equipamentos deveria “*ser apresentado DURANTE A FASE DE IMPLANTAÇÃO*”, assim como não procede a sua alegação de que a declaração de atendimento das condições do edital supriria o quesito em apreço, até porque, se fosse assim, não haveria necessidade de nenhum licitante apresentar documento algum depois de requerido pelo senhor pregoeiro.

**c) Ausência das declarações exigidas nas páginas 42 a 44 do edital:**

Continuando, o edital do Pregão Eletrônico nº 20/2019 também exigiu, como condição de aceitação da proposta de preços, que as licitantes apresentassem as declarações previstas nas páginas 44 a 46 do instrumento convocatório, vejamos:

*“A licitante vencedora deverá **apresentar, juntamente com a sua proposta de preços**, devidamente adequada aos lances finais, **sob pena de desclassificação, o seguinte...**”*

**Declaração de ciência da licitante que a quantidade de equipamentos poderá aumentar ou diminuir ao longo do contrato, a critério das necessidades do DER-DF, não devendo ser este item motivo para majoração de preços ao longo contrato, já que a precificação de dará pela taxa-fixa mensal por equipamento, mais o valor de cada página impressa/copiada, não havendo garantia de volume mínimo (franquia mínima):**

**Declaração de que instalará, por sua exclusiva conta e responsabilidade, equipamentos novos (de primeiro uso), em linha de produção do fabricante, em perfeitas condições de funcionamento e produtividade e que assim os manterá durante toda a vigência do contrato** (páginas 42 a 44 do edital – grifamos).

Importante notar que as duas declarações dizem respeito sim à fase de aceitação da proposta, até porque retratam situações que exigem ciência da proponente quanto à possibilidade de o DER/DF, a seu exclusivo critério, aumentar ou diminuir os quantitativos de equipamentos, sem garantia de faturamento mínimo (franquia mínima) e o compromisso expresso da licitante em manter o parque instalado em condições compatíveis com os interesses da administração.

Vale dizer que a proposta da recorrente, de afastar as exigências do edital, é ilegal sobretudo porque disfarça sua intenção em alterar intempestivamente os termos do instrumento convocatório.

Ora, se o edital do Pregão Eletrônico nº 20/2019 exigiu o cumprimento de determinadas informações ou documentos para a

aceitação de uma proposta, não pode a administração agora, na fase de julgamento, afastar-se do que foi exigido, diante de um descumprimento, seja de quem for, sob pena de ofender ao princípio do julgamento objetivo.

Não obstante, a empresa Simpress Comércio Locação e Serviços S/A, insatisfeita com as consequências lógicas dos erros que cometeu ao longo do certame, procura usar de sua pretensa fama ou conquista de mercado para impor um certo grau de superioridade.

E isso não somente em relação aos demais licitantes, mas de modo especial frente a administração do DER/DF e às regras do edital, tudo com vistas a incutir receio nos julgadores quanto ao resultado inicialmente proferido, o que é ilegal por parte da recorrente.

**d) Rebatimento às críticas da recorrente Simpress contra a proposta da recorrida Panacopy:**

Além de apresentar argumentos frágeis e incapazes de sustentar sua proposta e documentação, a empresa Simpress Comércio Locação e Serviços S/A, enquanto recorrente, suscitou questões relativas à proposta e documentação desta empresa, ora recorrida.

Ocorre que os argumentos utilizados não tem outro condão senão o de tentar intimidar ilegalmente os julgadores e de fazer-se vítima do que a recorrente chamou de tratamento excessivamente rigoroso, como se estivesse sendo prejudicada por algo além de sua própria ignorância e visível falta de competência.

É de clareza meridiana que em momento algum o DER/DF dispensou atenção diferenciada a quem quer que seja, isso está claro nos autos, tanto que os parâmetros utilizados pela área técnica (Coordenação de Tecnologia da Informação – CTINF), na divulgação de sua análise, foram exatamente os mesmos. Página | 13

Basta que se confira a apreciação proferida pela CTINF em relação à Simpress (vide link [http://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/L-772561/ANALISE\\_TECNICA\\_CTINF.PDF](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/L-772561/ANALISE_TECNICA_CTINF.PDF)) e à relativa à empresa Panacopy (vide link: [http://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/L-772561/ANALISE\\_TEC\\_CTINF\\_II.PDF](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/L-772561/ANALISE_TEC_CTINF_II.PDF)). Ao final, se verá o inequívoco comportamento isonômico adotado pela área técnica.

Apenas é de se admitir que, por corolário lógico, a CTINF tenha tido que se posicionar de forma distinta entre uma empresa e outra, para registrar a satisfação ou não dos quesitos estipulados previamente pelo edital, mas ambas as empresas, com toda certeza, foram submetidas ao mesmo crivo.

E como não poderia deixar de ser, a Coordenação de Tecnologia da Informação – CTINF, acompanhada das demais instâncias administrativas, incluindo o senhor pregoeiro, proferiu o resultado de julgamento das propostas e documentação, a partir da aplicação de critérios editalícios objetivos, coerentes e absolutamente revestidos de proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

A propósito, registre-se que até mesmo no tocante aos aspectos financeiros de sua cotação, esta empresa recorrida ofertou proposta mais

vantajosa para a Administração, com preço inferior à cotação da recorrente Simpress, fato que permitirá maior economia aos cofres públicos.

Porém, lamentavelmente, a recorrente vem tumultuando o certame, buscando tirar o foco de seus equívocos com a argumentação falaciosa de que “*na documentação apresentada pela PANACOPY, EM NENHUM das 180 páginas, pode ser encontrado qual seria a solução de bilhetagem utilizada, nem mesmo é possível localizar uma declaração de fornecedor*” (grifamos).

Tão frágil sua argumentação que basta dizer que o edital do Pregão Eletrônico nº 20/2019 não fez qualquer exigência expressa nesse sentido, nenhum dispositivo editalício obrigou a inclusão de tal informação ou “*declaração de fornecedor*” na proposta ou documentação sobre o sistema de bilhetagem.

Do mesmo modo, não se requereu, por exemplo, a discriminação expressa e detalhada do suporte técnico, da manutenção ou do fornecimento de consumíveis, apesar de tais parcelas constarem da descrição do objeto da contratação. Isso, evidentemente, porque o edital demonstrou serem desnecessárias essas informações ou “*declaração de fornecedor*”.

A Panacopy, ora recorrida, entende muito bem a intenção da empresa Simpress Comércio Locação e Serviços S/A com tais sugestões, principalmente em questão às informações ou “*declaração de fornecedor*”.

Isso porque ela mesma, a recorrente, pertence ao Grupo HP e se enquadra no rol de fabricante e/ou fornecedores, conforme consta de suas

declarações. Assim, a exigência de demonstração de vínculos entre fornecedores e licitantes certamente favoreceria sua condição de competitividade.

Tanto é verdade que a recorrente manifestou estranheza simplesmente pela Panacopy haver apresentado declaração do fabricante ZEBRA, que ela própria (a recorrente) trouxe ao certame, atribuindo-lhe o caráter público.

Vale dizer que o documento emitido pela ZEBRA foi mantido em sua íntegra, inclusive com declaração de autenticidade conferida nos autos, datada de 18 de julho próximo passado, o que demonstra a transparência na atitude da Panacopy ao juntar o referido documento, conduta absolutamente compatível com o interesse público e revestida de total legalidade.

Na realidade, ao contrário da argumentação da Simpress, se em algum momento houve falsidade ideológica, o crime pode até ter sido cometido pela empresa Simpress Comércio Locação e Serviços S/A, mas nunca pela esta empresa PANACOPY nem pelo DER/DF.

Cumpré destacar que o artigo 299 do Código Penal estabelece como tipo criminal “*Art. 299 - **Omitir**, em documento público ou particular, **declaração que dele devia constar**, ou **nele inserir** ou **fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita**, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.*



É certo, portanto, não existir a possibilidade elencada pela recorrente, da apresentação da declaração “denotar... falsidade ideológica”, já que o documento tem sua versão originária mantida.

Ademais, foi admitido em processo administrativo de licitação, de caráter amplamente público, com autorização tácita de uso *erga omnes*, a partir de sua ampla publicidade, dada pela própria recorrente, sem contar que o destinatário da referida declaração é de fato o DER/DF.

Imperioso destacar que a declaração do fabricante Zebra em apreço pode ainda ser usada por qualquer pessoa perante qualquer autoridade e para quaisquer fins lícitos, já que, como dito, recebeu o caráter de documento público.

Isso porque presumidamente verdadeira, pois se acredita que a empresa Simpress não tenha alterado o seu conteúdo. Em sendo assim, não só pode como até deve ser usada a bem da sociedade brasileira.

A propósito, caso a intenção da empresa Simpress Comércio Locação e Serviços S/A seja melhorar seu nível de competitividade em licitações, diante da obtenção de um ou outro documento que somente seria fornecida a ela própria, importante que saiba que a partir de sua publicação o mesmo documento pode ser usado por quem quer que seja, mantida sua integridade, a bem do interesse público, como já dito.

Aqui, mais uma vez, a Panacopy acredita apenas na falta de competência da recorrente Simpress, ao mencionar ser crime a utilização de informações constantes de documento publicado por ela própria. Talvez

a recorrente deva considerar inteirar-se a respeito do conceito de prova emprestada e/ou instrumentos análogos.

Ao que interessa, a razão desta recorrida não ter juntado uma declaração emitida pela Zebra em seu favor – além de não ser necessário –, longe de ter sido por falta de zelo, foi exatamente porque o referido fabricante não lhe disponibilizou o mesmo documento, apesar de tempestivamente requerido, sabe-se lá o porquê.

Mas como o mundo das conjecturas não existe no plano real, dada a ilibada reputação do fabricante em comento, é este um assunto encerrado para a recorrida, a menos que a recorrente Simpress queira discuti-lo em processo judicial apartado, o que não será por de menos prazeroso.

A propósito, falando em estranheza, deveria causar repugnância à recorrente é o fato de ela mesma prestar serviços a aproximadamente 25% do mercado, inclusive no âmbito do Distrito Federal, e, ainda assim, não possuir registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF, conforme se pode atestar mediante consulta ao link [http://servicos.creadf.org.br/cgi-bin/pub\\_list\\_emp.cgi](http://servicos.creadf.org.br/cgi-bin/pub_list_emp.cgi). Isso sim é estranho e pode configurar crime de exercício ilegal de profissão. Mas, sem dúvidas, é um assunto que diz respeito ao CREA/DF e à recorrente Simpress.

Impende ressaltar que o Plano de Implantação e Compatibilização dos Equipamentos à rede elétrica e lógica apresentado pela recorrida Panacopy (além dos demais documentos para o mesmo fim juntados aos autos), assinado por seu responsável técnico, comprova o pleno atendimento de todas as especificações técnicas dos aparatos que serão

utilizados na contratação, inclusive quanto ao sistema de bilhetagem e às impressoras portáteis ZEBRA, tal como exigido no instrumento convocatório.

### **III – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, esta empresa requer que a peça recursal da recorrente Simpress Comércio Locação e Serviços S/A não seja conhecida e, se o for, que o Recurso seja considerado totalmente improcedente, de modo que se mantenha a rejeição da proposta e documentação da Recorrente Simpress e preservado o resultado de julgamento do Pregão Eletrônico nº 20/2019, consagrando vencedora do certame esta empresa **PANACOPY – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA**, dando-se prosseguimento aos procedimentos relativos à formalização do contrato.

Termos em que pede e espera deferimento.

**RAPHAEL DE FARIA SILVESTRE**

CPF 009.738.721-52

Diretor